



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA**

Processo n° 10730.004645/99-61
Recurso n° 204-129.255 Especial do Procurador
Matéria PIS
Acórdão n° 02-03.148
Sessão de 4 de maio de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado Fluminauto Ltda.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/1991, 31/01/1992, 29/02/1992, 31/03/1992, 30/04/1992, 31/05/1992, 30/06/1992, 31/07/1992, 31/08/1992, 30/09/1992, 31/10/1992, 30/11/1992, 31/12/1992, 31/01/1993, 28/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993

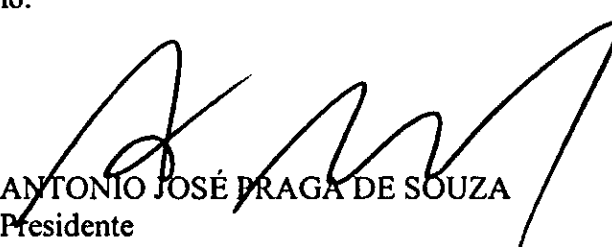
PIS. DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo de decadência relativo ao lançamento de PIS é de cinco anos, contados da data do fato gerador, se houver pagamento antecipado, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, caso contrário.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
Presidente


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Relatora



FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez Lopez, Dalton César Cordeiro de Miranda, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Valmi de Sandri.

Ausentes ocasionalmente os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso de divergência da Fazenda Nacional (fls. 216 a 223) apresentado em 22 de dezembro de 2005 contra o Acórdão nº 204-00.558 (fls. 208 a 214), de 13 de setembro de 2005, da 4ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que, relativamente a lançamento de PIS, deu provimento ao recurso voluntário da Interessada, nos seguintes termos:

PIS. DECADÊNCIA.

O lançamento da contribuição ao PIS está sujeito ao prazo de decadência de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência dos fatos geradores, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, notadamente quando foram efetuados pagamentos parciais no período abrangido pelo lançamento.

Recurso provido.

No recurso, admitido pelo despacho de fls. 241 a 245, citou a Fazenda Nacional decisões do Superior Tribunal de Justiça a respeito da hierarquia de leis, para alegar que a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, não poderia ser afastada, em face das disposições do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes então vigente.

Nas contra-razões (fls. 253 a 260), alegou a Interessada que o PIS sujeitar-se-ia ao lançamento por homologação, aplicando-se ao seu lançamento as disposições do art. 150, § 4º, do CTN, sendo inaplicável a Lei nº 8.212, de 1991, em face de não se tratar de contribuição social do art. 195 da Constituição Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, relatora

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade.

Em relação à matéria, há que se reconhecer, de início, as inúmeras divergências doutrinárias e jurisprudenciais que hoje cercam a espinhosa matéria da decadência no âmbito do Direito Tributário. Com efeito, poucos são os institutos jurídicos a merecer, neste ramo do

Jo

direito, tão grandes dissensões. Justificável é, portanto, e até mesmo previsível, o quadro que hoje se tem: teses de variada ordem, suscitadas, não raramente, a partir de diferenciados ângulos de visualização, conduzem a diferenciadas soluções, transferindo ao sistema uma aparente incongruência exegetica.

Tratando-se de contribuição sujeita a lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo CTN, art. 150, § 4º, que, via de regra, o fixa em 5 anos, *verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação,

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Defende a Fazenda Nacional que o próprio dispositivo admite exceções, de forma que se aplicariam ao caso as disposições específicas da Lei nº 8.212, de 1991, que determinaram prazo decadencial de dez anos para as contribuições sociais.

Entretanto, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais adotou o posicionamento do acórdão objeto do recurso de que o prazo para lançamento do PIS é de cinco anos, contados da data do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), caso haja pagamentos antecipados, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, II), caso não haja pagamentos antecipados, conforme ementa reproduzida abaixo:

PIS - DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, os prazos decadenciais estatuidos nos artigos 173 e 150 § 4º do CTN.

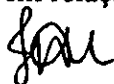
Recurso negado.

(CSRF/02-01.649, sessão de 10 maio 2004, Relator: Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.)

Assim, não há questão constitucional envolvida na fundamentação da matéria.

Ressalvando minha posição pessoal, adoto o entendimento da Câmara Superior, segundo o qual a Lei nº 8.212, de 1991, referiu-se somente às contribuições previstas no art. 195 da Constituição, que são, relativamente aos empregadores, as contribuições sociais sobre o lucro, sobre o faturamento e sobre a folha de salários, ressaltando que o PIS não é contribuição que incide apenas sobre o faturamento, pois ainda existe na modalidade folha de salários, e que não se destina ao orçamento geral da seguridade social, como ocorre com as contribuições do art. 195.

Deve-se reconhecer, no entanto, que, se não há divergência quanto ao prazo ser de cinco ou de dez anos, ele existe em relação ao termo inicial de contagem do prazo.



Entretanto, conforme esclarecido no auto de infração (fl. 33), o lançamento tratou apenas de exigir as diferenças apuradas, de forma que, existindo pagamentos antecipados, aplica-se o termo inicial da data do fato gerador, razão pela qual o Acórdão não merece reparos.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 4 de maio de 2008.

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES